

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., BTF METALÚRGICA LTDA, BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI e NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA, empresas Recuperandas, vêm, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados que subscrevem a presente, considerando o princípio da universalidade insculpido no artigo 76 da Lei 11.101/2005, e plenamente aplicável ao instituto da recuperação judicial, e ainda, considerando a competência absoluta desse Juízo para dispor acerca do prosseguimento de atos constitutivos em face das empresas em recuperação, expor e requerer o quanto segue:

1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
2. Assim, ainda que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu determinado crédito tenha ocorrido em data posterior à do pedido recuperacional, na hipótese de o seu fato gerador ter ocorrido antes da referida data, o crédito em questão deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Isso pontuado, importa mencionar que a recuperanda Ourense do Brasil foi parte ré em ação indenizatória movida pela Maria Lúcia Nunes Horácio, processo nº 1002211-10.2016.8.26.0526, **distribuído em 07/04/2016**, destaca-se:

1002211-10.2016.8.26.0526	Extinto			
Classe Procedimento Comum Cível	Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR	Foro Foro de Salto	Vara 1ª Vara	Juiz Thais Galvão Camilher Peluzo
Distribuição 07/04/2016 às 19:08 - Livre	Controle 2016/000661	Área Cível	Valor da ação R\$ 461.648,66	Outros assuntos Responsabilidade do Fornecedor

MARIA LÚCIA NUNES HORÁCIO, brasileira, casada, auxiliar de cozinha, portadora da cédula de identidade RG 17.888.582-4 SSP/SP e inscrita no CPF-MF sob n.º 073.754.978-50, residente e domiciliada na Rua Nicarágua n.º 363 – CEP 13322-185 - Jardim das Nações – Salto – SP, por intermédio de seu advogado, adiante assinado, mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, a presente ação de

INDENIZAÇÃO

Contra **OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. (BOTAFOGO LAR & LAZER)**, empresa inscrita no CNPJ-MF sob n.º 10.277.146/0001-32, com sede na Estrada RJ 117 s/n.º - Lages – Paracambi - RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- No processo em comento foi proferida sentença em 10/06/2021 julgando parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, cujo trânsito em julgado se deu em 18/11/2023.
- Não obstante o fato gerador do crédito ser anterior à data do pedido de recuperação judicial do Grupo Ourense, que se deu em 31/08/2020, foi dado início ao cumprimento da sentença, incidente nº 0001425-02.2024.8.26.0526, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Salto/SP, sendo exigido da ré/recuperanda Ourense o montante de R\$ 211.614,17.
- Cabe mencionar que a ré/recuperanda já havia se manifestado nos autos da ação indenizatória de origem informando acerca da concursabilidade dos valores, bem como da competência deste d. juízo recuperacional para dispor sobre eventuais atos

de constrição, tendo aquele juízo, todavia, entendido pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (docs. 01 e 02).

7. Ocorre que o prosseguimento do cumprimento de sentença instaurado resultará não apenas em constrição do patrimônio da recuperanda em razão de decisão emanada por um juízo incompetente, como, ainda, em ferimento ao princípio do *Par Conditio Creditorum*.

8. Afinal, estando o crédito sujeito ao concurso de credores, na hipótese de a credora recebê-lo de forma diversa à estabelecida no plano de recuperação judicial homologado, se estaria privilegiando-a em detrimento dos demais credores.

9. Ademais, prosseguindo o referido incidente, se permitirá que um juízo manifestamente incompetente, qual seja, o juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Salto/SP, prossiga com atos de constrição sobre bens da recuperanda, o que afetaria diretamente o projeto de soerguimento do Grupo.

10. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, **devem ser realizados pelo Juízo universal**¹.

11. Destaca-se que as alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, reforçaram o entendimento do STJ no sentido de que os atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação **devem ser realizados apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas.**

12. Cumpre pontuar que o STJ já decidiu, inclusive, ser o juízo recuperacional o competente para dispor acerca de atos de constrição oriundos de execuções de créditos que sequer se submetem aos efeitos da recuperação judicial, evidenciando a competência deste d. juízo para tratar acerca de quaisquer atos de constrição em face das empresas em recuperação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE

¹ STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas.

2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal".

3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial."²

13. Desta feita, as recuperandas requerem a manifestação de Vossa Excelência quanto à competência do presente juízo recuperacional para dispor acerca do prosseguimento da execução e dos atos de constrição em face da empresa em recuperação judicial.

Termos em que,
espera deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.77

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

² STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no CC: 165963 AM 2019/0146206-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021